

Publicação de acórdãos

Reproduzimos, a seguir, os mais recentes acórdãos das decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE.

Ato de Concentração nº 08012.007641/97-19

Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva
Requerentes: Williams Proteção Contra Incêndios do Brasil Ltda.,
Resmat Parsch Sistemas contra Incêndios Ltda.
Advogados: Dr. José Augusto Caleiro Regazzini
Dra. Patrícia Campos
Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição pelo Grupo Williams da totalidade das cotas da Resmat Parsch Sistemas contra Incêndio Ltda. Mercado nacional de mangueiras de incêndio espuma extintora e gás extintor. Pela aprovação da operação, sem restrições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem condições. Participaram do julgamento, o Senhor Presidente Gesner Oliveira, os Senhores Conselheiros Antonio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Paulo Dyrceu Pinheiro, Lucia Helena Salgado Silva e Arthur Barrionuevo Filho. Ausentes, justificadamente, o Senhor Conselheiro Leônidas Rangel Xausa e a Procuradora-Geral do CADE, Marusa Vasconcelos Freire, sendo esta substituída pela Procuradora Karla Margarida Martins Santos.

Brasília, 25 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ato de Concentração nº 128/97

Relator: Conselheiro Renault de Freitas Castro
Requerentes: Fábrica de Artefatos de Borracha Cestari S.A.
e Hutchinson do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Maurício de Moura Costa

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição de controle acionário. Enquadramento no § 3º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94. Produto relevante: autopeças de borracha para a indústria automotiva. Mercado geográfico: território nacional. Impacto da operação no mercado relevante: nenhum. Voto: pela aprovação do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento, o Presidente Gesner Oliveira, os Conselheiros Renault de Freitas Castro, Paulo Dyrceu Pinheiro, Lucia Helena Salgado Silva e Arthur Barrionuevo Filho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa e Antonio Carlos Fonseca da Silva. Presente a Procuradora-Geral do CADE, Marusa Vasconcelos Freire.

Brasília, 18 de março de 1998 (data do julgamento).

Ato de Concentração nº 188/97

Relatora:	Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva
Requerentes:	Indústria e Comércio DAKO do Brasil e General Electric do Brasil S.A.
Advogados:	Dr. José Augusto Caleiro Regazzini Dra. Patrícia Campos

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição de controle acionário de empresa nacional por concorrente potencial. Faturamento bruto anual do grupo da adquirente e participação de mercado da vendedora superior ao fixado no § 3º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94. Obrigatoriedade de apreciação pelo CADE. Mercado relevante nacional de fogão a gás. Reentrada de concorrente potencial em mercado relevante. A operação apresenta potencial de geração de benefícios ao mercado consumidor. Ausência de dano ou ameaça de dano à concorrência. Aprovação sem restrições. Descumprimento do prazo legal previsto no § 4º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, resultando na aplicação da multa prevista no § 5º do referido artigo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, condenando as requerentes ao pagamento de multa de 60.000 (sessenta mil) UFIR pelo descumprimento do prazo legal para apresentação do ato aos órgãos de defesa da concorrência. Participaram do julgamento, o Senhor Presidente Gesner Oliveira, os Senhores Conselheiros Renault de Freitas Castro, Paulo Dyrceu Pinheiro, Lucia Helena Salgado Silva e Arthur Barrionuevo Filho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa e Antonio Carlos Fonseca da Silva. Presente a Procuradora-Geral do CADE, Marusa Vasconcelos Freire.

Brasília, 18 de março de 1998 (data do julgamento).

Processo Administrativo nº 79/92

Relator: Conselheiro Renault de Freitas Castro
Representante: DAP — Departamento de Abastecimento e Preços do MEFP
Representado: Laboratórios Schering – Plough
Advogado: Dr. Raimundo Nonato R. Cordeiro

EMENTA: Processo administrativo. Abuso de poder econômico. Denúncia de reajuste desproporcional de preços de medicamento por parte da representada. Infração não configurada. Manutenção da decisão recorrida. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando o arquivamento. Participaram do julgamento, o Senhor Presidente Gesner Oliveira, os Senhores Conselheiros Renault de Freitas Castro, Paulo Dyrceu Pinheiro, Lucia Helena Salgado Silva e Arthur Barrionuevo Filho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa e Antonio Carlos Fonseca da Silva. Presente a Procuradora-Geral do CADE, Marusa Vasconcelos Freire.

Brasília, 18 de março de 1998 (data do julgamento).

Processo Administrativo nº 123/92

Relator: Conselheiro Renault de Freitas Castro
Representante: Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro
Representado: ACHÉ Laboratórios Farmacêuticos S.A.
Advogado: Dr. Raimundo Nonato R. Cordeiro

EMENTA: Processo administrativo. Abuso de poder econômico. Denúncia de reajuste desproporcional de preços de medicamento por parte da representada. Infração não configurada. Manutenção da decisão recorrida. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, confirmando o arquivamento. Participaram do julgamento, o Senhor Presidente Gesner Oliveira, os Senhores Conselheiros Renault de Freitas Castro, Paulo Dyrceu Pinheiro, Lucia Helena Salgado Silva e Arthur Barrionuevo Filho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa e Antonio Carlos Fonseca da Silva. Presente a Procuradora-Geral do CADE, Marusa Vasconcelos Freire.

Brasília, 18 de março de 1998 (data do julgamento).

Processo Administrativo nº 08000.016498/96-31

Relator: Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro
Representante: ABRACICLO — Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas e Bicicletas
Advogados: Durval Noronha Goyos Júnior e outros
Representada: PROMOPARTY Comercial Distribuidora de Partes Automotivas de Bicicletas Ltda.
Advogado: Não consta dos autos

EMENTA: Processo administrativo. Recurso de ofício da SDE/MJ. Denúncia de práticas anticoncorrenciais. Importação de bicicletas desmontadas, valendo-se de expediente de compra de peças (partes). Conduta não perfeitamente tipificada nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884/94. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, confirmando o arquivamento. Participaram do julgamento, além do Conselheiro Relator, o Presidente Gesner Oliveira, os Conselheiros Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado Silva e Arthur Barrionuevo Filho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa e Antonio Carlos Fonseca da Silva. Presente a Procuradora-Geral do CADE, Marusa Vasconcelos Freire.

Brasília, 18 de março de 1998 (data do julgamento).

Consulta nº 6/91 autuada como Representação nº 84/91

Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva
Representante: DNPM — Departamento Nacional de Produção Mineral
Representada: Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.
Advogado: Gabriel Nogueira Eufrásio

EMENTA: Consulta. Comunicação de transação relativa à transferência de cessão de lavra de água mineral. Convertida em consulta para apurar concentração econômica. Aprovado por decurso de prazo. Lei nº 8.158/91, artigo 13, § 3º. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, por unanimidade, reconhecer que a presente consulta já havia sido aprovada por decurso de prazo, determinando seu arquivamento. Participaram do julgamento, o Senhor Presidente Gesner Oliveira, os Senhores Conselheiros Renault de Freitas Castro, Paulo Dyrceu Pinheiro, Lucia Helena Salgado Silva e Arthur Barrionuevo Filho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa e Antonio Carlos Fonseca da Silva. Presente a Procuradora-Geral do CADE, Marusa Vasconcelos Freire.

Brasília, 18 de março de 1998 (data do julgamento).

Ato de Concentração nº 126/97

Relator: Conselheiro Antonio Fonseca.
Requerentes: Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
e OKW Administração e Participação Ltda.
Advogado: Dr. José Augusto Caleiro Regazzini

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da Sumaré Indústria Química S.A. pela Sherwin-Williams do Brasil. Conhecimento. Lei nº 8.884/94, artigo 54, §§ 3º e 4º. 1 – Mercado relevante nacional de tintas para indústria em geral e tintas para manutenção industrial. 2 – Ausência de risco à concorrência tendo em vista as barreiras à entrada pouco significativas e os reduzidos impactos de concentração horizontal. 3 – Aprovação do ato sem condições. Recomendação de providências quanto a duas operações ocorridas em 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, por unanimidade, após pedido de vista do Conselheiro Arthur Barrionuevo, aprovar a operação sem restrições, determinando à requerente Sherwin-Williams a apresentação, no prazo de 15 dias a contar da publicação deste acórdão, as operações de aquisição da Indústria Química Elgin e Lazzuril Tintas. Participaram do julgamento, o Presidente Gesner Oliveira, os Conselheiros Renault de Freitas Castro, Paulo Dyrceu Pinheiro, Lucia Helena Salgado Silva e Arthur Barrionuevo Filho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa e Antonio Fonseca. Presente a Procuradora-Geral do CADE, Marusa Vasconcelos Freire.

Brasília, 18 de março de 1998 (data de encerramento do julgamento).